



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.723982/2014-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.684 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente HYPERMARCAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento na 3ª Câmara até a decisão definitiva do processo principal a ele vinculado.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se o presente processo de auto de infração para a cobrança de multa isolada. Adota-se o relatório da DRJ/Rio de Janeiro, fls. 474/475:

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 11.673.871,38 relativo à multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada (art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010).

O presente processo foi apensado ao processo de compensação nº 10880.941517/2012-98.

A interessada foi cientificada em 27/10/2014 (fl. 137) e apresentou impugnação (fls. 140/171) em 17/11/2014 alegando em síntese:

A MP 656/2014 alterou a cobrança das multas tratadas nos §15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, revogando o §15 e alterando o §17. Com a revogação do §15 a multa aplicada perdeu a referência, não podendo ser mais cobrada. Além disso, a multa passou a ser devida sobre o débito e não sobre o crédito.

A penalidade de 50% sobre os créditos não reconhecidos não mais existe.

A cumulação da multa de mora com a multa isolada é indevida. A base de cálculo para a cobrança da multa de mora de 20% é exatamente a mesma daquela utilizada para a exigência da multa isolada de 50%.

O presente processo deve ser sobrestado até que seja proferida decisão definitiva no processo administrativo nº 10880.941518/2012-32, para que não sejam proferidas decisões contraditórias ou entre si inconciliáveis.

O resultado do processo de auto de infração nº 16004.720187/2014-75 impactará no desfecho do processo de compensação nº 10880.941518/2012-32 que possui influência direta na exigência da presente autuação.

O sobrestamento é previsto no Código de Processo Civil em seu artigo 265, inciso IV.

Cita doutrina e acórdão do CARF sobre o sobrestamento do julgamento administrativo.

Alega que a aplicação da multa afronta o direito de petição, garantido pela Constituição Federal, e ao princípio da proporcionalidade.

A Turma deve deixar de aplicar o disposto no artigo 74, parágrafo 17 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.249/2010, ou seja, deve retirar sua eficácia, para aplicar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o direito de petição e os princípios da proporcionalidade e da não utilização de tributo com efeito de confisco, para o fim de cancelar as multas isoladas em exame.

Cita a justificativa no Projeto de Lei do Senado nº 133 de 2012 que trata sobre a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 da Lei nº 9.430/96.

Cita ainda a Ação de Inconstitucionalidade Nº 4905 ainda pendente de julgamento pelo STF e decisão do TRF da 4ª Região Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000.

Alega que a multa tem caráter confiscatório.

Cita decisões judiciais e administrativas sobre a violação à vedação ao confisco.

Sobreveio, então, o julgamento da DRJ/Rio de Janeiro, cuja ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/10/2012 a 27/03/2013

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de ressarcimento, mesmo na hipótese de o crédito vinculado estar sendo discutido em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

ARGUIÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO *Período de apuração: 18/10/2012 a 27/03/2013* **MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO** *A multa de mora aplicada sobre o imposto não recolhido, não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.*

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O fato gerador da multa (a não homologação da compensação) continua sendo considerada infração passível da aplicação da multa isolada, mesmo após a alteração promovida pela Lei nº 13.097/2015.

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, sendo que a contribuinte teve ciência em **11 de setembro de 2015** e o recurso protocolado em **07 de outubro de 2015**. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido

2. Da necessidade de sobrestamento

Trata-se de caso de multa isolada por compensação indevida, cujo processo administrativo, originário de PER/DCOMP, ainda está em tramite.

Nesse sentido, em conformidade com a Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 - RICARF, tem-se que:

RICARF

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

O processo da multa isolada é decorrente do processo de compensação indevida, nesse sentido, como ainda não há um resultado final a respeito do processo de compensação, 10880.941518/2012-32, então, sobrestar-se-á o julgamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo de compensação a ele vinculado.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.